



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148267 - SP (2026/0009501-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUCAS DERING DOMINGOS
ADVOGADOS : JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consistem em definir se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agrado em recurso especial exige a impugnação específica, individualizada e dialética de todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: a incidência da Súmula 7/STJ e a impossibilidade de apreciação de ofensa direta a preceitos constitucionais em recurso especial.

5. A defesa concentrou sua insurgência apenas na discussão acerca da incidência da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar especificamente o fundamento relativo à inadequação da via especial para exame de matéria constitucional.

6. Ainda que o recorrente considere equivocado ou inaplicável determinado fundamento da decisão recorrida, subsiste o dever processual de enfrentá-lo expressamente nas razões do agrado em recurso especial.

7. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissão do recurso impede a superação do juízo de admissibilidade.

8. As alegações genéricas de que a controvérsia demandaria mera reavaliação jurídica das provas não são suficientes para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, pois não demonstram, mediante cotejo analítico, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

9. A permanência de fundamento autônomo não impugnado atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agrado.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148267 - SP (2026/0009501-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUCAS DERING DOMINGOS
ADVOGADOS : JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consistem em definir se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agrado em recurso especial exige a impugnação específica, individualizada e dialética de todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: a incidência da Súmula 7/STJ e a impossibilidade de apreciação de ofensa direta a preceitos constitucionais em recurso especial.

5. A defesa concentrou sua insurgência apenas na discussão acerca da incidência da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar especificamente o fundamento relativo à inadequação da via especial para exame de matéria constitucional.

6. Ainda que o recorrente considere equivocado ou inaplicável determinado fundamento da decisão recorrida, subsiste o dever processual de enfrentá-lo expressamente nas razões do agrado em recurso especial.

7. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissão do recurso impede a superação do juízo de admissibilidade.

8. As alegações genéricas de que a controvérsia demandaria mera reavaliação jurídica das provas não são suficientes para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, pois não demonstram, mediante cotejo analítico, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

9. A permanência de fundamento autônomo não impugnado atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agrado.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DERING DOMINGOS contra a decisão monocrática, pela qual este Relator não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na regra do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

A controvérsia processual teve início com a instauração de inquérito policial para apurar a prática de crimes de roubo majorado por concurso de agentes, vulgarmente conhecidos como golpe do "boa noite cinderela". Ao término da instrução criminal, o ora agravante foi condenado à pena de 5 anos e 4 com reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 11 dias-multa, pela prática da conduta típica descrita no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo, mantendo incólumes os termos da sentença penal condenatória.

Diante do acórdão confirmatório da condenação, a defesa interpôs recurso especial. O Tribunal de origem, contudo, inadmitiu o apelo nobre sob o fundamento de incidência da Súmula 7 desta Corte Superior e em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar ofensa direta a dispositivos constitucionais, indicando que a pretensão defensiva envolvia matéria reservada ao recurso extraordinário.

Contra essa decisão, a defesa manejou o agravo em recurso especial. Em suas razões recursais, sustentou que a hipótese configurava mera reavaliação jurídica das provas e reiterou os argumentos de mérito sobre a nulidade do reconhecimento pessoal e a fragilidade do acervo probatório.

A decisão monocrática de fls. 773-775 não conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou-se, naquela oportunidade, que o agravante limitou-se a rebater o óbice da Súmula 7/STJ por meio de alegações genéricas e deixou de impugnar especificamente o óbice relativo à impossibilidade de análise de violação a preceito constitucional em sede de recurso especial.

No presente agravo regimental, o recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Sustenta que o agravo em recurso especial atacou especificamente todos os fundamentos do despacho de inadmissibilidade. Argumenta que a decisão local que mencionou contrariedade à Constituição Federal incorreu em equívoco material, uma vez que a peça do recurso especial não veiculou nenhum questionamento constitucional ou pedido fundado na Carta Magna. Por fim, defende que a nulidade do reconhecimento fotográfico por desrespeito ao artigo 226 do Código de Processo Penal e a afronta ao

artigo 155 do mesmo diploma consistem em matérias de direito que autorizam a reavaliação da prova por esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática agravada, uma vez que as razões do agravo regimental não foram suficientes para afastar os fundamentos que obstaram o conhecimento do agravo em recurso especial.

O conhecimento do agravo em recurso especial exige o cumprimento do princípio da dialeticidade recursal, de modo que a parte recorrente tem o ônus processual inafastável de impugnar, de forma específica, individualizada e dialética, todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade proferida pelo tribunal de origem. Trata-se de requisito formal indispensável para o desenvolvimento regular do processo penal, sem o qual o recurso não supera o juízo de admissibilidade e impede o exame do próprio mérito da insurgência.

Na hipótese vertente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial com suporte em dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e a incompetência desta Corte para apreciar ofensa direta a preceito constitucional.

Ocorre que, no agravo em recurso especial interposto, a defesa concentrou sua argumentação exclusivamente no debate acerca do óbice fático da Súmula 7/STJ, tecendo considerações sobre a nulidade do reconhecimento de pessoas e a possibilidade de reavaliação jurídica das provas produzidas no inquérito policial. O recorrente, todavia, deixou de formular qualquer impugnação específica ou contraditório técnico direcionado ao fundamento que apontou a inadequação da via eleita decorrente da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar matéria de cunho eminentemente constitucional.

Não prospera a alegação deduzida no presente agravo regimental de que não havia teses de índole constitucional nas razões do recurso especial e de que a menção a tal óbice decorreu de equívoco material do tribunal de origem. Ainda que a parte recorrente entenda que o fundamento adotado pelo tribunal local seja inaplicável, impertinente ou fruto de equívoco interpretativo, subsiste o dever processual de submeter essa questão ao debate em suas razões de agravo em recurso especial. Cabia à defesa, na peça de agravo, demonstrar formalmente que o recurso especial não continha alegações constitucionais e que, por conseguinte, o óbice erguido na origem não possuía pertinência temática com a controvérsia dos autos.

A inércia em impugnar especificamente o óbice constitucional impede a superação do juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, haja vista que remanesce incólume fundamento suficiente para a manutenção da decisão que negou

trânsito ao recurso especial. O princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, exige a contestação técnica e direta de todos os argumentos que sustentam a decisão recorrida.

Ademais, no que tange à Súmula 7/STJ, a decisão de admissibilidade na origem não foi afastada de maneira idônea, pois a defesa limitou-se a tecer alegações genéricas de que pretendia apenas a reavaliação das provas, sem empreender o cotejo analítico necessário para evidenciar que as premissas fáticas descritas pelo tribunal de origem eram suficientes para fundamentar a nulidade do reconhecimento ou a insuficiência probatória, sem necessidade de incursão no acervo probatório. A mera assertiva abstrata de desnecessidade de revolvimento de provas é ineficaz para afastar o óbice sumular.

Desse modo, a subsistência de fundamentos não impugnados da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a aplicação do enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula 182 do STJ estabelece a inviabilidade de agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo o dever de impugnação dialética.

Portanto, constatada a ausência de impugnação dialética e pontual de todos os óbices aplicados na decisão de inadmissibilidade na origem, a manutenção da decisão monocrática de fls. 773-775 que não conheceu do agravo em recurso especial é medida processual imperativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0009501-8

AgRg no
AREsp 3.148.267 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014428720248260542 00099846620248260228 10324439420248260050
14428720248260542 1442872024826054200099846620248260228
15306913020248260050 15308775320248260050 90402024
99846620248260228

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DERING DOMINGOS
ADVOGADOS : JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALLAN RICHARD DE ALMEIDA DIAS
CORRÉU : ALEX MIRANDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DERING DOMINGOS
ADVOGADOS : JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.